



**COMENTÁRIOS DA IBERDROLA À
36.ª CONSULTA PÚBLICA REALIZADA PELA ERSE**

***“Proposta de revisão regulamentar do
sector eléctrico relativa ao Regulamento
de Acesso às Redes e às Interligações
(RARI), ao Regulamento de Relações
Comerciais (RRC) e ao Regulamento
Tarifário (RT)”***

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Comentários gerais	3
3. Comentários às questões elencadas nos documentos justificativos	4
4. Outras questões	9

1. Introdução

Neste documento apresentam-se os comentários da Iberdrola à 36.ª consulta pública realizada pela ERSE: “Proposta de revisão regulamentar do sector eléctrico relativa ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e ao Regulamento Tarifário (RT)”.

Uma vez mais, felicitamos a ERSE por este tipo de iniciativas, que contribuem para a concretização do mercado interno da energia e para que o processo de liberalização dos mercados de energia em Portugal se continue a desenrolar de forma transparente e com a participação de todos os agentes neles envolvidos.

Em seguida, apresentamos os nossos comentários, começando por um conjunto de considerações gerais sobre a proposta regulamentar e o actual enquadramento do mercado de electricidade, na continuação responderemos às questões elencadas nos documentos justificativos (adoptando um critério de economia, de acordo com o qual nos absteremos de apresentar os pontos que não nos suscitaram comentários) e finalizaremos comentando outras questões, não elencadas nos documentos justificativos.

2. Comentários gerais

Actualmente é perfeitamente claro que existe concorrência para o fornecimento de energia eléctrica às empresas no sector industrial: a empresa comercializadora da EDP tem uma quota de mercado de cerca de 40% e perto de 80% do consumo em MAT, AT, MT e BTE já é abastecido no mercado livre. Para este sucesso contribuiu especialmente o esforço da ERSE em garantir que a tarifa regulada não concorresse deslealmente com os preços dos comercializadores no mercado livre. Os comercializadores, tendo-lhes sido dadas condições para actuarem, corresponderam com elevado dinamismo, sendo de notar que os resultados anteriormente referidos resultaram de uma retoma da actividade de comercialização iniciada nos finais de 2008.

Sobre a proposta de revisão apresentada, consideramos que cumpre com elevada qualidade o objectivo de aumentar a transparência do funcionamento do sector (nomeadamente pela maior separação entre as actividades reguladas e não reguladas exercidas dentro de uma mesma empresa), e prosseguir o alargamento da liberalização do mercado eléctrico, salvaguardando os legítimos interesses dos consumidores. O alargamento da liberalização a clientes de menor dimensão obriga a dar particular atenção à redução de barreiras à mudança de comercializador, nomeadamente por via de uma maior simplificação dos processos e da estrutura tarifária, que não pode ter uma complexidade similar à aplicada aos clientes de maior dimensão, pelo que procurámos apresentar propostas no sentido de introduzir melhorias adicionais à excelente base de trabalho apresentada pela ERSE.

Entretanto, foi acordado o Memorando de Entendimento FMI/BCE/UE/Portugal, do qual consta um conjunto alargado de medidas de aceleração da liberalização do sector energético, pelo que a presente revisão regulamentar terá uma vida efémera, pois alguns dos temas abordados, como seja a extinção das tarifas, irão concerteza sofrer novos desenvolvimentos brevemente.

Esperamos que os nossos comentários possam contribuir para o desenvolvimento de um mercado energético eficiente em Portugal e o seu funcionamento integrado no âmbito do MIBEL, e futuramente no MIBGAS, tendo em vista o Mercado Interno Europeu.

3. Comentários às questões elencadas nos documentos justificativos

A - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Não nos opomos às alterações propostas, caso das mesmas não resulte a facturação dos grupos quando funcionem em modo de bombagem ou dos consumos próprios, conforme desenvolvemos no comentário à proposta 1 e 2 do Regulamento Tarifário. Igualmente entendemos que o ajustamento para perdas se aplica somente a clientes e comercializadores, nunca aos produtores em regime ordinário para os seus consumos próprios e bombagem. Nesse sentido, será fundamental que a futura proposta das condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes (art.º 12.º) articule correctamente um regime de acesso aos produtores adaptado ao que desempenham no sistema, em condições equitativas e transparentes.

Por último, no art.º 1.º parece conveniente fazer referência ao Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, em lugar do regulamento aprovado em 2003.

B - Regulamento das Relações Comerciais

1. Obrigação de apresentação de propostas de fornecimento

Discordamos totalmente da proposta apresentada. Esta imposição extravasa o âmbito dos deveres dos comercializadores no mercado livre e corresponde a impor a estes comercializadores, de forma implícita, obrigações de serviço universal.

Embora o excerto citado no documento justificativo do n.º 4 do art.º 3.º da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, relativa ao mercado interno da electricidade, aparente suportar a proposta da ERSE, da sua leitura integral não se retira a mesma conclusão (o sublinhado na citação é nosso): “Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes tenham direito ao fornecimento de electricidade por um comercializador, com o

consentimento deste, independentemente do Estado-Membro em que está registado, e desde que este cumpra as regras de comércio e de compensação aplicáveis. Neste contexto, os Estados-Membros devem aprovar todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos administrativos não discriminem empresas comercializadoras já registadas noutra Estado-Membro.”.

Há que recordar que em caso algum os clientes arriscam ficar sem fornecimento de energia eléctrica, o qual é sempre assegurado pelo comercializador de último recurso.

10 a 13. Diferenciação de imagem dos OORR e do CUR

A aprovação pela ERSE das propostas a apresentar pelos OORR e pelo CUR deveriam ser sujeitas à consulta prévia dos agentes de mercado implicados.

14 a 18. Actuação do CUR na compra e venda de energia

Concordamos com a proposta de criação de um mecanismo de aprovisionamento do CUR, porém entendemos que na regulamentação apenas se deveriam estabelecer os princípios base, deixando os detalhes para discussão em sede de sub-regulamentação.

32. Mudança de comercializador

As alterações propostas neste ponto, nomeadamente a data preferencial de mudança, são fundamentais para a agilização e consolidação do mercado liberalizado, removendo uma barreira à mudança que era uma das maiores fontes de insatisfação dos clientes no processo de mudança.

35. Registo do ponto de entrega

As alterações propostas neste ponto são fundamentais para a agilização e consolidação do mercado liberalizado, removendo uma barreira à mudança e reduzindo os custos do processo de mudança, questão que assume cada vez mais importância face à cada vez menor dimensão dos clientes a captar pelos comercializadores.

C - Regulamento Tarifário

1. Preço de entrada na rede aplicável a todos os produtores

A harmonização das tarifas de uso das redes com Espanha, no âmbito do MIBEL, é um objectivo meritório, que acolhe o nosso apoio.

Porém, haverá que acautelar a importação de soluções que possam distorcer o funcionamento do mercado. Referimo-nos, neste caso particular, ao eventual pagamento de uso de redes pelos grupos quando funcionam em modo de bombagem, situação em debate presentemente em Espanha e que não parece ser a intenção do presente regulamento em consulta. A cobrança de uso de redes em bombagem, ao ser esta uma conversão de energia eléctrica em energia potencial com vista à futura reconversão em

energia eléctrica, corresponderá, do ponto de vista do uso final da energia, a uma dupla tributação do uso de rede à produção da energia armazenada por bombagem.

Igualmente, é nossa opinião que a única variável de facturação é a energia “entrada” na rede, pelo que os consumos próprios das centrais não são objecto de qualquer pagamento na proposta de regulamento.

2. Variável de facturação da entrada na rede

Concordamos com a escolha da energia para variável de facturação, pois é nosso entendimento que a harmonização das tarifas aplicáveis à produção no âmbito do MIBEL, pela redução de distorções na concorrência que daí resulta, deverá ser o objectivo mais importante a perseguir.

Nesse sentido, parece conveniente aplicar um preço homogéneo em todos os níveis de tensão e períodos horários, com o fim de não provocar novas distorções no âmbito do MIBEL pelo impacto no mercado referido no documento justificativo, ou uma eventual discriminação entre tecnologias de geração ou mesmo dentro de cada tecnologia, resultante apenas de estarem em níveis de tensão diferentes.

3. Introdução de tarifas do tipo CPP ao nível das Tarifas de Acesso

Temos dúvidas da eficácia desta proposta, pelo que recomendamos estudos no sentido do esclarecimento desta questão.

As nossas dúvidas resultam do facto do peso das tarifas de acesso na facturação dos clientes aumentar na razão inversa da sua dimensão, enquanto a elasticidade procura-preço varia na razão directa, ou seja, existe um risco elevado de que os benefícios que os clientes mais sensíveis a este tipo de tarifas possam colher sejam insuficientes.

5. Harmonizar o conceito de BTE e BTN entre Portugal continental e as Regiões Autónomas

De um modo geral, concordamos com a proposta, face ao limite da BTE se encontrar estabelecido em Decreto-Lei.

Caso não existisse essa restrição legal, consideramos que seria muito positiva a redução do limite entre a BTE e a BTN para os 20,7 kVA. A fronteira entre a BTE e a BTN deveria corresponder a um valor que traduzisse melhor a diferenciação entre utilizadores empresariais e domésticos.

6. Criação de uma opção tarifária $BTN \geq 20,7$ kVA

Como é referido pela ERSE na proposta (que corresponde, de facto, a acrescentar opções tarifárias ao estilo da BTE para os clientes BTN com potência superior ou igual a 20,7 kVA em Portugal continental e na Região Autónoma da Madeira), esta é uma opção tarifária que “lhes permitem uma gestão dos consumos e da potência contratada mais adequada”,

pelo que o alargamento da sua oferta aos clientes nas restantes regiões parece, à primeira vista, adequado.

Porém, o facto de que nos encontramos presentemente num quadro de extinção de tarifas que, ainda por cima, conhecerá seguramente novos desenvolvimentos em breve, em consequência das medidas de aceleração da liberalização do sector energético que constam do Memorando de Entendimento FMI/BCE/UE/Portugal recentemente acordado, leva-nos a considerar que para aumentar o leque de oferta de opções tarifárias na BTN será um exercício condenado ao insucesso.

Além disso, conforme referimos nos comentários gerais, no alargamento da liberalização aos clientes de menor dimensão há que cuidar a simplicidade nos processos e na estrutura tarifária. Considerando ainda que na proposta em apreço são contempladas alterações às facturas dos clientes (separação dos custos de uso de redes e de interesse económico geral), somos da opinião que este seria um bom momento para eliminar a potência média em horas de ponta como variável de facturação, incorporando os custos a ela associados na variável energia activa em horas de ponta.

A potência em horas de ponta não é uma variável independente, correspondendo, na realidade, à energia activa em horas de ponta (imputada mensalmente em função do número de dias úteis de cada mês). Assim, a facturação da potência em horas de ponta corresponde apenas à “mensalização” de uma parte das receitas a proporcionar pela facturação da energia activa em horas de ponta.

A nossa experiência junto dos clientes tem comprovado que a existência de duas variáveis associadas à sinalização de preço do consumo de energia activa em horas de ponta é motivo de confusão para os clientes de menor dimensão e menos esclarecidos, falhando a transmissão de comportamento eficientes. O preço da energia em horas de ponta deve ser visto pela soma do preço da energia com o preço da potência média em horas de ponta por unidade de energia. Esta ambiguidade retira peso percebido ao sinal de preço em causa, que seria melhor transmitido ao cliente caso fosse dado através de um único preço e, conseqüentemente, uma única variável: o preço da energia em horas de ponta.

11a. Tarifas transitórias

Concordamos com a proposta, embora consideremos que esta matéria conhecerá seguramente novos desenvolvimentos em breve, em consequência das medidas de aceleração da liberalização do sector energético que constam do Memorando de Entendimento FMI/BCE/UE/Portugal recentemente acordado.

O agravamento da tarifa transitória deveria ser fixado no Regulamento Tarifário, à semelhança do que a ERSE fez na primeira versão deste regulamento com vista à extinção da tarifa de venda a distribuidores em BT.

Também haveria que prever mecanismos de actualização trimestral do preço de energia, caso este ultrapassasse um limite a definir regulamentarmente, permitindo desta forma

que as tarifas transitórias mantenham o carácter dissuasor que lhes é atribuído na legislação mesmo em cenários de elevada volatilidade dos preços da energia.

12. Convergência das tarifas em MT e BTE nas RRAA

Discordamos da proposta apresentada. Tratando-se de tarifas reguladas, o seu referencial de preços deveria ser determinado com base na tarifa aditiva de Portugal continental.

Complementarmente, no sentido de criar condições para a actuação de comercializadores nas RRAA, sugerimos a revisão do actual modelo tarifário nas RRAA, passando a aplicar aos clientes o custo efectivo da energia em cada ilha e reflectindo exclusivamente no acesso o mecanismo de convergência, com reflexos positivos na transparência deste mecanismo ao explicitá-lo e promovendo a eventual passagem ao mercado de consumidores nessas regiões.

13. Convergência das TVCF para tarifas aditivas

Concordamos com a proposta de aceleração dos processos de convergência, embora recomendemos que a convergência dos preços de energia deveria ter a prioridade máxima, assegurando que os clientes recebam os sinais adequados para a gestão eficiente dos seus consumos.

Também recomendamos que a limitação do impacto tarifário do processo de convergência corresponda a um majorante indexado ao impacto tarifário da fixação das tarifas para o ano seguinte.

21. Inovação nas redes

Concordamos com a proposta, sujeita a um limite no impacto tarifário.

28. Separação de funções

Concordamos com a proposta. Sugerimos, por simplicidade e coerência, que não seja introduzido o conceito de “função”, mantendo somente a designação de “actividade”, para não obrigar a rever o regulamento em todos os pontos onde se referem as actividades e acrescentar em seguida “e funções”. Assim, manter-se-á o actual conceito unívoco de que a cada actividade corresponde o cálculo dos respectivos proveitos permitidos.

29. Mecanismo de aprovisionamento do CUR

Conforme referimos nos comentários às propostas 14 a 18 do Regulamento de Relações Comerciais, concordamos com a proposta de criação de um mecanismo de aprovisionamento do CUR, porém entendemos que na regulamentação apenas se deveriam estabelecer os princípios base, deixando os detalhes para discussão em sede de sub-regulamentação.

4. Outras questões

Contratação à distância

Conforme expusemos nas considerações gerais, é condição fundamental para o êxito do alargamento da liberalização a clientes de menor dimensão dar particular atenção à redução de barreiras à mudança de comercializador, nomeadamente por via de uma maior simplificação dos processos e da estrutura tarifária.

Uma área, a nosso ver crítica, para a qual não foram apresentadas propostas de simplificação de processos é a área da contratação do fornecimento. Nesta área, pensamos que a introdução de mecanismos para a contratação à distância poderá resultar em um benefício claro tanto para os clientes como para os comercializadores.

No entanto, cientes de que o desenho de um modelo de contratação à distância confiável (ainda que seja possível importar as experiências positivas de outros países, nomeadamente da vizinha Espanha) obriga a proceder a uma análise cuidada da sua contextualização legal, propomos que se preveja no Regulamento de Relações Comerciais o estabelecimento do modelo de contratação à distância, deixando o seu desenvolvimento para sub-regulamentação a ser proposta à ERSE pelos comercializadores, ouvidas as associações de consumidores.

Clausulado do Regulamento Tarifário

Como comentário geral, a expressão “TVCF em BTN” afigura-se confusa, pois ao lê-la parece que há outras TVCF para além das da BTN, o que não é o caso. Outra situação confusa é a referência à estrutura geral das TVCF e à estrutura particular das TVCF em BTN, pois agora só há TVCF em BTN (cf. art.º 24.º).

As normas e metodologias, que anteriormente eram emitidas pela ERSE, passam a ser aprovadas pela ERSE. Porém, não está definido quais as entidades que podem propor normas e em que termos (cf. n.ºs 2 e 3 do art.º 12.º).

Adicionalmente e conforme referimos no comentário à proposta 28 para este regulamento sugerimos, por simplicidade e coerência, que não seja introduzido o conceito de “função”, mantendo somente a designação de “actividade”, para não obrigar a rever o regulamento em todos os pontos onde se referem as actividades e acrescentar em seguida “e funções” (cf. a falta da expressão “e função” no art.º 160.º).